

**CAPAS PRETAS, UM ARSENAL DE LIVROS,
A CONSTITUIÇÃO:
PANORAMA HISTÓRICO DA AUTORIDADE DO SUPREMO
(1891-1988)**

**BLACK COVERS, AN ARSENAL OF BOOKS,
THE CONSTITUTION:
SUPREME COURT AUTHORITY'S HISTORICAL OVERVIEW
(1891-1988)**

CHRISTIAN EDWARD CYRIL LYNCH¹

WINGLER ALVES PEREIRA²

RESUMO: O artigo analisa o discurso da autoridade do Supremo Tribunal Federal por uma perspectiva histórica, da Proclamação da República (1889) até a promulgação da Constituição de 1988. A partir de decisões do Supremo consideradas como de *alta política* e da história do pensamento político-constitucional brasileiro relacionado à função política da Suprema Corte, o artigo adota como variável o fato de que a autoridade do Supremo Tribunal Federal influencia e influenciou a composição político-constitucional dos poderes ao longo do tempo histórico. Em relação aos marcos teórico-metodológicos, o trabalho é pautado nas discussões sobre o *poder moderador* no país e emprega os métodos da morfologia das ideologias políticas de Michael Freeden e da história filosófica do político de Pierre Rosanvallon. O artigo aponta em suas conclusões que o discurso da autoridade do Supremo está conectado tanto com o contexto mais democrático ou mais autoritário de cada época, quanto às diferentes definições que cada

270

¹ Doutor em Ciência Política (Ciência Política e Sociologia) pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (2007) e mestre Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1999). Professor do Instituto de Estudos Políticos e Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP-UERJ), pesquisador da Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB), tendo como foco a área do direito, da ciência política e da história. Professor de pós-graduação da Universidade Veiga de Almeida (UVA), editor da revista Insight Inteligência e colunista do Canal Meio.

² Doutor em Ciência Política pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP-UERJ) e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense (PPGDC-UFF). Membro do grupo de pesquisas Beemote e pós-doutorando na Fundação Casa de Rui Barbosa, no centro de pesquisas em Ciências humanas.



vertente ideológica e o pensamento político-constitucional brasileiro têm do significado da autoridade do Tribunal.

PALAVRAS-CHAVE: Autoridade do Supremo Tribunal Federal; Pensamento Político-Constitucional Brasileiro; Poder Moderador; Morfologia das Ideologias Políticas; História Filosófica do Político

ABSTRACT: The article analyzes the discourse of the authority of the Federal Supreme Court of Brazil from a historical perspective, from the Proclamation of the Republic (1889) until the promulgation of the 1988 Constitution. Based on decisions of the Supreme Court considered as high politics and the history of political-constitutional thought related to the political function of the Supreme Court, the article adopts as a variable the fact that the authority of the Federal Supreme Court influences and has influenced the political-constitutional composition of powers throughout historical time. In relation to the theoretical-methodological frameworks, the work is based on discussions about the moderating power in Brazil and uses the methods of the morphology of political ideologies by Michael Freedon and the philosophical history of politics by Pierre Rosanvallon. The article points out in its conclusions that the discourse of the Supreme Court's authority is connected both with the more democratic or more authoritarian context of each era, as well as with the different definitions that each ideological aspect and Brazilian political-constitutional thought have of the meaning of the Court's authority.

KEYWORDS: Authority of the Federal Supreme Court; Brazilian Political-Constitutional Thought; Moderating Power; Morphology of Political Ideologies; Philosophical History of The Politician.

INTRODUÇÃO

A partir do século 19, a expansão da autoridade dos Tribunais Constitucionais passou a ser um evento global, mas ganhou no Brasil, depois da promulgação da Constituição de 1988, contornos ainda mais acentuados. O Supremo Tribunal Federal, que após 1988 já havia passado a acumular as atribuições de Corte Constitucional, de órgão de cúpula do Poder Judiciário e de foro especializado, teve o seu papel político ainda mais reforçado por emendas constitucionais editadas nas décadas seguintes, levando Oscar Vilhena Vieira a cunhar o termo *supremocracia* para se referir à singularidade do arranjo institucional brasileiro, em termos comparativos, “seja com sua própria história, seja com a história de cortes existentes em outras democracias, mesmo as mais proeminentes” (VIEIRA, 2008, p. 444).

Nas últimas duas décadas, a autoridade da Suprema Corte continuou a ganhar ritmo e força, a ponto de ser exercida individualmente por seus ministros, em

decisões monocráticas às vezes conflitantes, dando início ao debate quanto ao que o ministro Sepúlveda Pertence definiu, quando ainda ocupava uma cadeira na Corte, como um *arquipélago de onze ilhas*. De lá para cá, em especial nos últimos anos, “em face do excesso de atividades, do agravamento da crise política, mas também em função de seus próprios desacertos, a autoridade do Tribunal passou a ser duramente abalada”, sobretudo por grupos hostis ao pacto constitucional (VIEIRA, 2019).

A crise política dos últimos tempos e a resposta do Supremo às muitas demandas que lá chegavam colocou o debate acerca da sua autoridade em novos termos, como o de entender se a Corte exerce uma atividade representativa. Arelada aos poderes Legislativo e Executivo, a ideia de representação via Supremo seria uma forma de reconciliar a jurisdição constitucional com a democracia (BARROSO, 2015, p. 40-41). A ideia suscitou, e ainda suscita, intensos debates, a ponto de a representação, ou de a autoridade do Supremo, ser interpretada como *popularidade*.

A compreensão da dimensão atual da autoridade do Supremo Tribunal Federal admite, é certo, muitos meios de análise. A perspectiva histórica, entretanto, embora seja explorada cada vez mais, ainda o é de modo incipiente. Inserido em um campo de estudo da história do direito constitucional brasileiro, e da necessidade de se recorrer à história constitucional do país como ferramenta metodológica para entender questões do presente (LYNCH; MENDONÇA, 2017; PEREIRA, 2018), o presente trabalho adota a premissa de rompimento, como definiu Raymond Aron, com uma certa “forma patológica de consciência histórica da modernidade” de que tudo começa no tempo em que vivemos, com nós mesmos (ARON, 1971).

O objetivo central do artigo é, portanto, traçar um panorama histórico do discurso de autoridade do Supremo, não só a partir dos casos julgados pela Corte e a sua recepção no âmbito dos outros poderes, mas também do pensamento político-constitucional brasileiro sobre o papel político do Tribunal na configuração institucional da República. Em razão do seu recorte de longa duração, que vai da Proclamação da República à promulgação da Constituição de 1988, o trabalho analisa o discurso da autoridade da Corte por meio de dois tipos de fontes principais: 1) algumas decisões do Supremo que podem ser consideradas como de *alta política*, entendidas como aquelas capazes de intervir na discricionariedade do Legislativo e sobretudo na do Chefe do Executivo, ambos na seara federal, e 2) os textos dos autores do *mainstream* do pensamento político-constitucional brasileiro relacionados à função política do Supremo Tribunal Federal.

O artigo adota como variável o fato de que a autoridade da Suprema Corte influencia e influenciou a composição político-constitucional dos poderes. Por isso, analisa o discurso da sua autoridade por meio de quatro indicadores presentes ao longo da história, a saber: 1) o nível de independência e relevância conferido à Corte em cada momento constitucional; 2) o número de atribuições e competências

elencadas em cada Constituição do país; 3) o grau de entendimento do próprio Supremo quanto a seu poder e autoridade; e 4) o contexto político de cada momento, inclusive com as implicações de natureza ideológica das disputas políticas.

O referencial teórico do artigo é pautado nas discussões a respeito do *poder moderador* no país e a disputa que historicamente é travada em torno do seu significado, ora sendo atribuído à autoridade das Forças Armadas, ora à autoridade do Supremo Tribunal, ora ao Presidente da República (CARVALHO, 2019; LYNCH, 2010b, 2021; STEPAN, 1975). No que tange aos referenciais metodológicos, a pesquisa está pautada em dois marcos basilares. O primeiro é relativo ao método da morfologia das ideologias políticas de Michael Freedon (1996), tendo em vista o objetivo específico de compreender o discurso da autoridade da Corte a partir de uma análise contextual entre o pensamento político-constitucional brasileiro e suas implicações ideológicas. Para Freedon, existe uma afinidade entre o estudo das ideologias políticas e do pensamento político, pois ambos podem se relevar da mesma forma em determinadas situações. Porém, a ideologia pode ser um empreendimento intelectual diverso se abarca padrões concretos do pensamento político produzido por grupos sociais para o consumo de grupos sociais, ao passo que o pensamento político às vezes pode ser guiado tão somente por um *ethos* filosófico do *dever ser* da política (FREEDEN, 2003, p. 67-77).

Esse último ponto relativo ao pensamento político conduz ao segundo método usado na pesquisa, que é a história filosófica do político de Pierre Rosanvallon (1986, 2010), que tem como objetivo entender a formação e evolução dos sistemas de representações que regem a maneira como uma época, um país ou grupos sociais conduzem sua ação e vislumbram seu futuro. Essa orientação metodológica tem a dupla finalidade de: 1) fazer a história de como uma época, um país ou grupos sociais buscam construir respostas ao que eles percebem como um problema e; 2) fazer a história da interação entre a realidade e a sua representação, definindo campos histórico-problemáticos (ROSANVALLON, 1986, p. 100).

O artigo está dividido em quatro capítulos, em ordem cronológica. O primeiro é referente ao momento histórico da Primeira República (1889-1930), em que o discurso da autoridade do Supremo Tribunal se confundia com a ideia do que deveria ser a própria instituição, criada com a República a partir da inspiração do modelo da Suprema Corte dos Estados Unidos. O segundo corresponde à era Vargas (1930-1945), quando a autoridade do Tribunal sofreu um significativo abalo, especialmente com o Estado Novo (1937-1945). O terceiro capítulo é relativo ao período de vigência da Constituição de 1946 até o golpe de 1964, período em que, a despeito de uma deferência aos poderes representativos, a noção da autoridade da Suprema Corte começou a reaparecer com fôlego no discurso e prática institucional. O quarto e último capítulo abrange o contexto da ditadura militar (1964-1985), quando a atividade do Supremo oscilou entre, em um primeiro momento (1964-1968), uma postura mais ativa e de enfrentamento ao Executivo, e,

depois, depois do Ato Institucional nº 5, uma função de coadjuvante do regime militar.

2. A AUTORIDADE COMO UM EXERCÍCIO DE APRENDIZADO (1891-1930)

Logo nos anos iniciais da República, sob a égide da Constituição de 1891, se passou a atribuir ao Supremo Tribunal Federal, sobretudo pelo discurso de liberais democráticos como Rui Barbosa e Pedro Lessa, o papel que o Poder Moderador desempenhara no Império (LYNCH, 2021, p. 110), inclusive com a transferência dos poderes judiciais que no regime decaído haviam sido da alçada do Conselho de Estado (COSTA, Emília, 2006, p. 24-25).

A ideia de transferir a moderação dos poderes para o Judiciário rondava o pensamento político brasileiro desde as últimas décadas do Império, especialmente a partir de 1870, como aparece em *A Província*, do liberal Tavares Bastos, pela análise do arquétipo da Suprema Corte dos Estados Unidos (BASTOS, 1870, p. 51). Durante o Congresso Constituinte de 1890-1891, alguns de seus membros chegaram expressamente a denominar o Supremo Tribunal Federal, devido à formação institucional adquirida no projeto da Constituição, como o novo Poder Moderador, como se transplantado para a República no órgão de cúpula do Judiciário (WITTER, 1981, p. 75-76).

Dentre outras razões, é por isso que é duvidoso traçar uma linearidade entre o Supremo Tribunal de Justiça do Império e o Supremo Tribunal Federal da República. Considerando os ideais manifestados por Rui Barbosa, o formatador do Supremo no projeto da Constituição, e o desenho institucional que o Tribunal adquiriu no texto final da Constituição de 1891, além da manifestação expressa de alguns membros no Congresso Constituinte, o paralelo institucional costuma ser guardado, preservadas as devidas circunstâncias de cada época, entre, de um lado, o Supremo Tribunal Federal da República e, de outro, o Poder Moderador e as funções judiciais do Conselho de Estado, durante o Império.

De um modo geral, a ruptura relacionada à estrutura do Poder Judiciário, do Império para a República, foi considerável. Passando de um poder sem atribuição política para um que começava a ganhar nítidos contornos políticos, o Poder Judiciário da República estava inserido, notadamente o seu órgão de cúpula, em uma dinâmica político-constitucional bastante diversa daquela do Império.

Sob a Constituição de 1891, competia ao Supremo Tribunal julgar, a título de exemplo, questões federativas relacionadas às “causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros” (inciso I, alínea “c” do artigo 59) e julgar recursos “quando se contestar a validade de leis ou de atos dos governos dos estados em face da Constituição” (§1º, alínea “b” do artigo 59). Mais do que as competências fixadas no texto constitucional, o Supremo ganhou a atribuição, desconhecida pelo Supremo Tribunal de Justiça do Império, de realizar o controle difuso de constitucionalidade das leis e de atos do Executivo, sobretudo pelas

interpretações da Constituição de 1891 e do seu modelo de origem, a Suprema Corte norte-americana.

Símbolo de uma ruptura, as novas funções adquiridas pelo Judiciário na Constituição de 1891 contrastavam, no início da República, com a composição do Supremo Tribunal Federal, cujos membros continuaram a ser os mesmos do Superior Tribunal de Justiça, presos à lógica do Império de que o Tribunal deveria funcionar apenas como uma Corte de Cassação, ao estilo francês. A mudança institucional ocorreu, portanto, apenas na esfera das normas da instituição, mas sem alcançar as pessoas que a compunham.

A manutenção da composição do Superior Tribunal de Justiça do Império é comumente apontada como um dos principais motivos, senão o maior deles, da dificuldade de o Supremo Tribunal compreender o seu papel político no início da República, com reflexos imediatos para a compreensão da sua própria força e autoridade (COSTA, Emília, 2006, p. 25-35).

Foi neste contexto que Rui Barbosa tomou para si o encargo de pedagogo das novas instituições, inclusive do papel político que o Supremo Tribunal Federal deveria desempenhar na República, de acordo com o novo desenho político-constitucional do país. Nesse sentido, um exemplo da atuação de Rui que marcou o problema da autoridade do Tribunal foi a impetração do *habeas corpus* nº 300 em 18 de abril de 1892 e julgado em 23 de abril daquele mesmo ano, ou seja, pouco mais de apenas um ano da promulgação da Constituição de 1891.

Em breve histórico dos fatos, com a renúncia de Deodoro da Presidência da República, treze generais entregaram um manifesto ao vice-presidente, Floriano Peixoto, para que fossem abertas as eleições em razão da sucessão presidencial. Floriano respondeu, em poucos dias, com a decretação do estado de sítio e a prisão de vários envolvidos.

Em defesa de quarenta e sete presos, Rui impetrou o *habeas corpus* na Corte com o fim de que fosse concedida a liberdade aos detidos, considerados presos políticos. Na sua oração perante o Tribunal, ele sublinhara, em tom professoral, a necessidade do exercício da autoridade da Corte para a proteção das liberdades. Do ponto de vista prático, em vão, pois com a exceção do voto do ministro Pisa e Almeida, o próprio Supremo rejeitou o pedido de Rui por julgar que a controvérsia estava na órbita da política, o que o impedia de analisar a questão. Rui rechaçou, então, a decisão em artigos de imprensa, porque, em sua interpretação, a Corte havia sido criada, com a República, para dirimir altas questões políticas como aquela (BARBOSA, 1892, p. 91-265).

Ou seja, apesar do conjunto político-constitucional que conferia ao Supremo Tribunal o poder de decidir questões politicamente relevantes como a do *habeas corpus* nº 300, o próprio Tribunal, especialmente nos anos iniciais da República, não se entendia autorizado a julgá-las. Compreendia, em um outro giro, que não tinha a autoridade suficiente para, em última instância, fazer cumprir uma decisão contrária à força do Poder Executivo e, naquele caso, militar.

O militarismo, aliás, despontava no discurso ruiano como um fenômeno deletério para a República, mas que não deveria nem poderia coibir o exercício da autoridade da justiça. Nos seus discursos, o militarismo aparece, como no caso daquele *habeas corpus*, representado pela figura autoritária do marechal e presidente da República Floriano Peixoto, como um elemento de arbítrio que enfrentava constantemente a autoridade da justiça. Cenário parecido aconteceria sob o governo de Hermes da Fonseca (BARBOSA, 1910).

Rui se colocava na difícil posição, então, como o fazia habitualmente, de tentar o que lhe parecia improvável, em sua busca da “democracia impossível” (LYNCH, 2010a): substituir o uso do arbítrio, empregada pelo militarismo, pelo império do direito, pela autoridade moral da justiça. Mas, para alcançar esse fim, era essencial que a própria justiça não sucumbisse à força. No fundo, Rui retomava sua convicção liberal de tradição anglo-saxã de que a moral e o direito precedem a política (BARBOSA, 1892, p. 224-225). O discurso ruiano da autoridade da Corte estava atrelado, portanto, a uma perspectiva moral, e não necessariamente coercitiva do direito.

Para Rui, a autoridade moral do Supremo Tribunal Federal deveria ser exercida ainda que suas decisões fossem provavelmente desrespeitadas. A melhor demonstração da autoridade moral da justiça provinha, como costumava acontecer, da Suprema Corte norte-americana, que, pelos exemplos escolhidos por Rui em 1892, não havia sucumbido quando entendeu necessário exercer sua autoridade e fazer valer o domínio do direito.

Um desses precedentes havia sido o *Ex parte Merryman* (1861), em que o *chief justice* daquela Corte, a despeito das suas diversas tentativas, não conseguiu fazer cumprir a ordem de *habeas corpus*. Rui não interpretou o caso como um insucesso ou um fracasso. Pelo contrário.

Ele se encantava, em um dos seus artigos de imprensa sobre a decisão do Supremo no *habeas corpus* nº 300, ao dizer que “como se agiganta, sublime na sua impotência, a dignidade dessa magistratura, elevando a proeminência moral da sua prerrogativa acima da exequibilidade material das suas sentenças!” (BARBOSA, 1892, p. 130). Outro exemplo colhido por Rui foi o caso dos nativos Cherokee, quando o estado da Geórgia lhes estendeu suas leis em 1830, gerando o conflito judicial entre o estado e a chamada “nação Cherokee”. Rui lembrava que o estado da Geórgia se recusou a obedecer a decisão da Corte, mas isso não havia sido um mal em si. Afinal, “perdeu, porém, alguma coisa o prestígio do tribunal com esse cheque da força, infligido à sua autoridade? Ao contrário, perdida estaria ela, se o Tribunal não tivesse a energia de girar fora do império do Executivo” (BARBOSA, 1892, p. 224).

Assim, até as experiências ruins da Suprema Corte dos Estados Unidos deveriam servir de exemplo para o Supremo brasileiro, porque esse espaço de experiência negativo era útil para pregar o exercício da autoridade moral da justiça, independentemente das circunstâncias locais. A despeito das tentativas

pedagógicas e quase religiosas de Rui, imbuído do sentimento liberal de diminuir as distâncias entre os conceitos e as coisas por meio da crítica à própria realidade do país, havia o clássico abismo entre conceitos, teorias e discursos, e o seu reflexo no universo da prática institucional. Um certo exagero no discurso de Rui em relação à atribuição política do Supremo Tribunal Federal pode ser explicado pela sua vontade de a Corte experimentar, em especial no início da República, a sua força e autoridade (BARBOSA, 1892, p. 66). Rui buscava, em suma, colocar em funcionamento a instituição que ele próprio idealizara para a República, mas que, uma vez criada, tinha uma ação política descolada da dele.

A fórmula de Rui no sentido de “girar fora do império do Executivo” em situações de conflito do Supremo Tribunal Federal com aquele poder, seria atualizada, algum tempo depois, pelo ministro Pedro Lessa, que assumiu uma cadeira no Supremo em 1907. Um embate entre o Tribunal e o Chefe do Poder Executivo, também ocupado por um militar, o marechal Hermes da Fonseca, levantou dúvidas a respeito da autoridade do Supremo em um caso emblemático, por alguns considerado o criador da “teoria brasileira do *habeas corpus*” (HORBACH, 2007, p. 85), tendo Pedro Lessa atuado como relator da causa.

A discussão foi travada no *habeas corpus* nº 2.990, relativo à composição do Conselho Municipal do Distrito Federal. O Supremo declarou inconstitucional um decreto do Presidente da República que havia determinado novas eleições para o Legislativo da Capital. Em dura e extensa resposta, o marechal Hermes se recusava a cumprir a decisão da Corte, afirmando, por meio de ofício do ministro da Justiça e de mensagem ao Congresso Nacional, que o Supremo Tribunal Federal extrapolara as suas atribuições, substituindo-se ao Executivo e ao Legislativo (LESSA, P., 1925 [1911], p. 118-173). Como era seu estilo, a réplica de Lessa veio à altura. Na primeira sessão do Supremo após a mensagem de Hermes, o ministro começou o seu discurso em defesa da autoridade do Supremo, independentemente das circunstâncias e disputas políticas.

Para Lessa, o descumprimento da decisão não o surpreendia. Porém, para se garantir a autoridade do Supremo, era mandatário, se fosse o caso, julgar contra “os interesses políticos dominantes” (LESSA, P., 1915, p. 283-284; 1925, p. 117). Contra o militarismo dos marechais Floriano Peixoto e Hermes da Fonseca, o *judiciarismo* de Rui e Lessa se armava da ferramenta discursiva da autoridade do Supremo para decidir contra os interesses políticos dos poderes constituídos, mesmo que essa postura acarretasse o descumprimento das suas decisões. A própria Corte, ainda que limitadamente, como no *habeas corpus* nº 2.990, decidiu testar a sua autoridade e proferiu algumas decisões que ajudaram a construir a teoria brasileira do *habeas corpus*.

O militarismo, contudo, não trabalhava sozinho. A aliança entre oligarquias e militares teve o êxito de estimular, por exemplo, a tese das “questões políticas”, para obstar que a Corte adentrasse em assuntos que, na visão deles, deveria ficar restrito ao Legislativo e ao Executivo (LYNCH, 2021). A tese culminava com uma

leitura, amplamente aderente à prática institucional oligárquica da Primeira República, de que era o Presidente da República, e não o Supremo, o grande árbitro dos conflitos políticos (KOERNER, 1998, p. 180).

Assim, ante o vazio deixado pelo Poder Moderador do Império, a política deveria ser administrada, em última instância, por instrumentos à disposição do Presidente da República, como o estado de sítio (LYNCH, 2012). A realidade, como costuma acontecer, tinha um suporte discursivo. A tese de que o Presidente deveria ser reconhecido como sucedâneo do Imperador foi estabelecida, na época, por políticos como Aurelino Leal e Aristides Lobo, para quem o Presidente era o intérprete da ordem e da segurança político-social (COSTA, Emília, 2006, p. 32).

A partir da presidência Campos Sales, em especial, as competências do Presidente da República seriam reforçadas pela “política dos governadores” e o funcionamento da “Comissão de Verificação de Poderes”. Há quem entenda que, com essas ferramentas políticas, Campos Sales teria praticamente recriado a figura do Poder Moderador imperial, vertebrando a política do país e controlando a relação entre o poder central e os poderes regionais (LESSA, R., 2000).

O discurso de que o Presidente da República deveria ser o grande árbitro dos conflitos políticos foi endossado, por exemplo, por presidentes como Epitácio Pessoa, que antes havia sido ministro do Supremo Tribunal Federal e, antes disso, Ministro da Justiça de Campos Sales. O reconhecimento do poder arbitral do Presidente da República implicava recusar ou mesmo diminuir o máximo possível a autoridade do Supremo. Em discurso proferido no Senado em 1925, após deixar a Presidência, quando o projeto de reforma constitucional estava em trâmite, Epitácio fez críticas ao modo como qual o Supremo Tribunal vinha interpretando, por exemplo, o cabimento mais amplo do *habeas corpus* (PESSOA, 1926, p. 169-172).

Ainda que seja difícil uma exata correspondência entre teoria e prática, é possível dizer que, ainda assim, mesmo que topicamente, o Supremo exerceu uma atividade de fiel da balança na Primeira República (KOERNER, 1998, p. 180). Isto é, a despeito das dificuldades impostas pelo contexto e do descumprimento de diversas decisões da Corte, o discurso da autoridade da sua atuação teve alguma repercussão na prática institucional (COSTA, Emília, 2006, p. 55; RODRIGUES, 1965, p. 6), ao dar forma, ainda que pontualmente, à teoria brasileira do *habeas corpus*.

Apesar das conquistas tópicas do Supremo, as oligarquias conseguiram, por meio de uma mudança constitucional, a Emenda Constitucional de 1926, reduzir a esfera de atuação da Corte em diversas matérias que haviam sido objeto de julgamento nos anos anteriores, como a intervenção nos estados; a decretação de estado de sítio; e o reconhecimento, posse e perda de mandato dos membros do Legislativo e Executivo, federal ou estadual (COSTA, Edgard, 1964a; RODRIGUES, 1991). Com a limitação de suas atribuições constitucionais, menos espaço haveria para a Corte exercer a sua autoridade.

3. O ECLIPSE DA AUTORIDADE (1930-1945)

Da Revolução de 1930 até a Constituição de 1934, passando pelo Governo Provisório de Vargas e pelos debates da Subcomissão do Itamaraty e da Assembleia Nacional Constituinte, muito se discutiu a respeito do formato que o Supremo deveria assumir na nova República. Do lado dos liberais, uma questão que ganhou contornos relevantes foi a discussão sobre a criação de novos mecanismos que pudessem garantir a autoridade do Tribunal.

Um aspecto que preocupava liberais como Levi Carneiro, pelo menos desde a década de 1910, dizia respeito à enorme quantidade de processos que aguardavam julgamento na Corte, com o potencial de comprometer a adequada prestação jurisdicional esperada de um Tribunal responsável por julgar questões relevantes para a República (CARNEIRO, 1916). Com a Revolução de 1930, o momento era propício para as propostas de reforma institucional que buscassem, ao menos de largada, reduzir o acervo do Tribunal.

A principal proposta de Levi Carneiro consistiu, naquela ocasião, como Presidente do Instituto dos Advogados e Consultor Geral da República, em deixar para o plenário do Supremo tão somente o julgamento das causas constitucionais, de modo que os temas infraconstitucionais passassem a ser julgados por turmas (CARNEIRO, 1943b [1931], p. 201). A mudança foi consolidada por meio da edição, pelo Governo Provisório, do Decreto nº 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, que tinha como objetivo reorganizar provisoriamente o Supremo Tribunal e estabelecer regras para abreviar seus julgamentos. O decreto abraçou, em boa medida, as sugestões publicamente defendidas por Carneiro, como a divisão da Corte em turmas.

A divisão em turmas, porém, encontrou resistências. O ministro do Supremo Tribunal Federal e Procurador Geral da República, Pires e Albuquerque, apesar de também manifestar a sua preocupação com o grande acervo de processos da Corte, acreditava que o julgamento por turmas enfraqueceria “a autoridade, o prestígio moral das decisões, quebra a uniformidade dos julgados e não resolverá o problema” (ALBUQUERQUE, 1931, p. 96). A otimização dos trabalhos por meio da divisão do plenário em turmas esbarrava, portanto, no receio do comprometimento da própria autoridade do Supremo, como instituição colegiada, na nova República.

Outra proposta que buscava diminuir a sobrecarga de trabalhos na Suprema Corte e, por consequência, aumentar as possibilidades de exercício da sua autoridade, estava na criação de tribunais federais intermediários entre os juízes e o Tribunal. A criação dos tribunais federais em âmbito regional era a maior bandeira de Levi Carneiro para aliviar a sobrecarga de trabalhos do Supremo desde a publicação do livro *Do Judiciário Federal* (1916), mas a proposta, por sua natureza definitiva, não chegou a ser sugerida no âmbito do Governo Provisório por ser avaliada como prematura (CARNEIRO, 1943b [1930], p. 457). A sugestão da novidade institucional foi dada por Levi Carneiro apenas durante a Assembleia

Constituinte (1933-1934), da qual ele participou como relator do projeto constitucional referente ao Poder Judiciário.

A proposta era inspirada nas reformas pelas quais passou os Estados Unidos entre 1789 e 1912, com a criação das cortes distritais, das cortes de circuito e a limitação da recorribilidade (CARNEIRO, 1916, p. 14, 42-43), culminando no *Judiciary Act* de 1925, cujo objetivo foi justamente reduzir a carga de trabalho da Suprema Corte. Em seu relatório constitucional de 1934, Levi Carneiro formulou dispositivo que previa a criação de tribunais federais, com o fim de “retirar da competência da Corte Suprema, maior ou menor número de feitos, conforme as necessidades do momento, sem tolher, todavia, a sua função de guarda e supremo intérprete da Constituição” (CARNEIRO, 1934, p. 182). Não tendo sido aprovada a sugestão institucional na Constituinte, em 1937, como deputado federal, Levi Carneiro apresentou projeto semelhante (CARNEIRO, 1943a, p. 5), mas suplantado pela outorga da Constituição de 1937. A sugestão só sairia do papel depois de trinta anos da publicação do livro *Do Judiciário Federal*, com a Constituição de 1946.

Assim como as sugestões de Levi Carneiro de dentro do Governo Provisório e depois na Assembleia Constituinte, outras propostas para a Corte surgiram no caminho intermediário durante os debates da Subcomissão do Itamaraty (1933-1934), composta por uma reunião de notáveis escolhida pelo Governo Provisório para elaborar o anteprojeto da nova Constituição do país (AZEVEDO, 2004). Os membros da Subcomissão, embora tivessem ideias diferentes a respeito das atribuições políticas do Tribunal; concordavam, por exemplo, que o controle difuso de constitucionalidade apresentava problemas que deveriam ser resolvidos. O principal defeito era a declaração de inconstitucionalidade da lei apenas num caso concreto, deixando o restante da população submetida a uma lei já declarada inválida pelo Supremo em um caso específico.

Uma das sugestões para contornar o problema seria a importação de um instituto novo: o controle concentrado, em abstrato, da constitucionalidade das leis, como função do Supremo Tribunal, que passaria a ter ares de uma Corte Constitucional, pelo modelo da Áustria. Uma transplantação de inspiração kelseniana no novo regime constitucional, que conhecia, até então, apenas o controle difuso de constitucionalidade.

A novidade gerou intensos debates na Subcomissão do Itamaraty, porque não existiam precedentes institucionais sólidos nos países que o país costumava tomar como exemplo, em especial França, Inglaterra e Estados Unidos. Muito pelo contrário, do ponto de vista teórico ou intelectual, havia uma rejeição à ideia de o Supremo Tribunal Federal carregar tal atribuição. O controle judicial de constitucionalidade das leis havia sido repellido, por exemplo, pelo liberalismo francês de Benjamin Constant e Alexis de Tocqueville, tendo este último afirmado que o êxito da Suprema Corte dos Estados Unidos estava justamente em não aniquilar a lei em abstrato, mas somente afastá-la em casos específicos (TOCQUEVILLE, 1987, p. 85).

No final das contas, a ideia de incorporar o arquétipo austríaco do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade das leis não vingou na Subcomissão do Itamaraty, em boa medida para não conferir esse poder político ao Supremo. A Constituição de 1934 acabou por atribuir ao Senado a função de estender os efeitos de decisão de inconstitucionalidade, na forma do seu artigo 91, inciso IV.

Outra sugestão debatida no âmbito da Subcomissão do Itamaraty, de autoria de João Mangabeira, dizia respeito à definição do quórum qualificado de dois terços para a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato do poder público. As decisões do Supremo Tribunal sobre a constitucionalidade das leis, de extrema relevância social e política, não poderiam ser resolvidas pela maioria absoluta de seus membros, às vezes pela diferença de apenas um voto. O Tribunal, no Brasil, deveria evitar esse problema que havia sido um fator de abalo do prestígio e da autoridade da Suprema Corte dos Estados Unidos em algumas situações (MANGABEIRA, 2019 [1934], p. 114). Tanto era assim que condenou o projeto de Levi Carneiro que demandava os votos da maioria absoluta do Tribunal para a declaração de inconstitucionalidade. Os constituintes acolheram a ideia de Carneiro nesta parte, estampada no artigo 179 da Constituição de 1934.

Essas e outras sugestões para aumentar ou estimular funcionalmente a autoridade do Supremo, levadas adiante ou não, tiveram, contudo, vida curta. A bem da verdade, as propostas estavam inseridas em um contexto de franca animosidade de membros do Governo Provisório contra o Supremo. Poucos meses após a Revolução de 1930, seis ministros do Tribunal foram compulsoriamente afastados por meio do Decreto nº 19.711, de 18 de fevereiro de 1931, dentre eles os ministros Pires e Albuquerque e o presidente da Corte, o ministro Godofredo Cunha.

O ato de aposentadoria compulsória dos ministros do Tribunal já foi interpretado como um ato de represália, em virtude de eles terem votado contra os tenentes partícipes das revoltas de 1922, 1923 e 1924 (COSTA, Emília, 2006, p. 66 e 71). No novo cenário, uma ideia presente na República decaída começaria a tomar formulação mais sistemática: a das Forças Armadas como *poder moderador*, uma ideia que “começou a circular abertamente na década de 1930, quando elas passaram a exercer papel de protagonistas” (CARVALHO, 2019, p. 25). A tese do “soldado-cidadão” tomava novo corpo, portanto, especialmente pelas vozes de Bertholdo Klinger e Góis Monteiro, mediante o “intervencionismo de generais, ou do Estado-Maior” (CARVALHO, 2019, p. 68).

De um modo geral, durante a era Vargas, o Supremo viu a sua autoridade ser atacada por muitos ângulos, notadamente depois da outorga da Constituição de 1937. Em um cenário retrospectivo, em 1945 Levi Carneiro dizia que a Carta de 1937, além de ter debilitado garantias individuais, culminou com a “diminuição da autonomia e da autoridade do Poder Judiciário” (CARNEIRO, 1945, p. 35).

A partir de então, as regras do jogo passaram a ser muito mais favoráveis aos poderes pessoais do Presidente da República, inclusive em detrimento do

Judiciário. Em um ambiente em que o Congresso estava privado de suas funções, uma leitura sistêmica da Constituição dava um amplo poder ao Chefe do Executivo, até o de desconsiderar decisões judiciais. E foi isto o que aconteceu, inclusive em relação a decisões do próprio Supremo Tribunal Federal.

Com o decurso do tempo, o Judiciário teve seus atributos e poderes reduzidos de forma substancial no Estado Novo (1937-1945). Carlos Maximiliano, Ministro do Supremo Tribunal à época, definiu sem idealismos o papel da Corte naquele estado de coisas autoritário: não era possível lutar contra as forças “inquisitoriais” do Estado Novo. Pelo contrário, era imperativo aceitar o eclipse temporário do Judiciário. Evocando a lendária frase atribuída a Galileu Galilei no julgamento do Santo Ofício, e *pur si muove* (“e ainda assim se move”), ele dava o tom da sua crítica no sentido de que o eclipse não negava a existência do sol. Isto é, as circunstâncias exigiam um estado de latência da atividade da justiça, da perda da sua autoridade, e do declínio do império do direito, enquanto durasse o regime autoritário (ROSENFELD, 2019, p. 204).

O diagnóstico de Maximiliano ocorreu ao julgar um processo no Tribunal, relativo ao Decreto-Lei nº 1.564, de 5 de setembro de 1939, editado pela Presidência da República, que, na prática, deixou sem qualquer efeito uma decisão anterior do Supremo Tribunal Federal. Não era a primeira vez que uma decisão da Corte era desrespeitada, mas era a primeira vez que um acórdão do Supremo era cassado por um decreto-lei (COSTA, Emília, 2006, p. 78). Ao fim e ao cabo, o judicialismo, que tanto animara liberais como Rui e Pedro Lessa, havia sido neutralizado, pois o Presidente da República podia sustar uma declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo se simplesmente julgasse a medida necessária ao bem-estar da nação (LYNCH, 2021, p. 108).

Àquela altura, com a aposentadoria compulsória de seis ministros em um dos primeiros atos do Governo Provisório, e da gradativa nomeação de novos ministros por Vargas, em pouco tempo o Supremo passou a ser composto por uma larga maioria indicada pelo governo. Com a outorga da Constituição de 1937 e a redução da idade para a aposentadoria compulsória, de 75 para 68 anos, mais outros cinco ministros foram afastados (RODRIGUES, 2002, p. 40).

Assim, e sem descartar uma possível apreensão de novas represálias, as decisões da Corte passaram a estar em harmonia com os desígnios da política do momento, e isso antes mesmo do Estado Novo. Até 1937, em três casos políticos que costumam ser lembrados para este período, o Supremo pautou suas decisões na preservação da ordem e da segurança pública, para combater o comunismo.

O primeiro caso dizia respeito ao funcionamento da Aliança Nacional Libertadora, que havia tido suas atividades interrompidas por seis meses pelo Decreto nº 229, de 11 de julho de 1935, acusada de desenvolver atividade subversiva da ordem política e social. O presidente da Aliança impetrou mandado de segurança no Supremo Tribunal com o objetivo de continuar com as atividades da associação. O Supremo, no final das contas, indeferiu o pedido, pois, ainda que

a Lei nº 38, de 4 de abril de 1935 fosse severa ao definir os crimes contra a ordem política e social, era “uma exigência das circunstâncias difíceis com que, então, lutavam os dirigentes de todas as nações cultas” (COSTA, Edgard, 1964b, p. 56).

O segundo, um dos casos políticos mais emblemáticos do Supremo julgados durante a Era Vargas, foi o da extradição de Olga Benário, mulher de Luís Carlos Prestes. A Corte negou o pedido formulado em *habeas corpus* para que Olga, grávida de um brasileiro, permanecesse no território nacional (GODOY, 2010, p. 116-132). Considerada pessoa perigosa para o país, Olga foi, então, enviada em 1936 para a Alemanha nazista com um fim praticamente certo: a morte.

O terceiro caso político é o de João Mangabeira, preso em 1936 sob a acusação de ter atentado contra a segurança nacional por supostamente ter participado da Intentona Comunista (1935). Após a impetração de sucessivos *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal, mas sem sucesso, e depois de ser julgado culpado pelo Tribunal de Segurança Nacional, Mangabeira só conseguiu a liberdade em um *habeas corpus* impetrado no Supremo Tribunal Militar (BARBOSA, 1980). As várias e sucessivas derrotas de Mangabeira no Supremo Tribunal Federal parecem ter posto à prova o seu discurso judicialista de alguns anos antes. No livro *Rui: o Estadista da República*, ele apresentou uma concepção da Corte muito diferente das décadas de 1920 e 1930. Se, antes, ele considerava o Supremo um “*paramount power*”, nos anos 1940 o Tribunal passa a ser nomeado como o órgão que mais havia falhado à República (MANGABEIRA, 2019 [1926], p. 245; 1999 [1943], p. 83).

Um Judiciário alinhado ao governo não significa que ele não tenha papel político. Pelo contrário, nesses casos o Judiciário acaba por fazer a mesma política do governo. O que ele está impedido, seja por um ato de submissão ou de deferência, é de decidir politicamente de modo diferente de um governo autoritário. Com isso, se torna secundária, e às vezes até irrelevante, a questão da autoridade do Supremo Tribunal em matéria de alta política, pois incapaz de proferir decisões contrárias aos poderes instituídos, ou ainda por estar alinhado a eles. Neste caso, por haver um comprometimento da independência do Tribunal, sua autoridade passa a figurar tão somente como uma coadjuvante do governo.

No Estado Novo, o pensamento de Francisco Campos é representativo deste estado de coisas. Poucos dias depois da outorga da Constituição de 1937, Campos concedeu entrevista à imprensa em que declarava que o modelo de um Poder Judiciário como árbitro irrecorrível da constitucionalidade das leis, como ele vislumbrava que havia existido na Constituição de 1891, não existiria mais no regime constitucional brasileiro (CAMPOS, 2001, p. 59). Em última instância, durante o Estado Novo, o Supremo deveria estar, desta maneira, à serviço do regime.

O Estado Novo suscitou um problema rousseauiano. Em tese, o poder da moderação deveria ter aquela atribuição, afiançada pelo autor do *Contrato Social*, de “nada podendo fazer, tudo pode impedir” (ROUSSEAU, 1996, p. 147). João Mangabeira, nessa mesma linha que havia sido trilhada por Rui, pedia à Suprema

Corte que desempenhasse a sua função, “repondo os outros poderes dentro dos limites que a Constituição expressamente lhes traçou” (BARBOSA, 1980, p. 125). Mas, ante as circunstâncias, o Supremo Tribunal não tinha condições ou vontade de exercer sua autoridade, tão defendida por Rui, mesmo em contextos adversos, em que era certa a derrota contra as forças do arbítrio. A sua autoridade estava limitada a ser, no máximo, um apêndice da vontade do governo.

4. MAIS DEMOCRACIA, MAS SEM AUTORIDADE (1946-1964)

O padrão de comportamento institucional do Supremo, apesar das novas circunstâncias do país, mais democráticas após 1946, não sofreu grandes alterações em relação à era Vargas. Durante os governos de Juscelino Kubitschek e Jânio Quadros, em especial, o Tribunal não foi chamado a enfrentar problemas da magnitude de períodos anteriores (COSTA, Emília, 2006, p. 141) e, no geral, manteve até o golpe de 1964 uma postura mais deferente aos poderes instituídos. De qualquer modo, ainda assim se viu diante de uma crescente discussão sobre a sua autoridade.

As decisões políticas proferidas pelo Tribunal à época (1946-1964), ainda que pouco numerosas, tiveram uma interpretação mais conservadora da Constituição de 1946, tendo em vista a deferência ao postulado da ordem e às tendências políticas da maioria dos representantes das elites nacionais, da Igreja Católica e dos militares (COSTA, Emília, 2006, p. 122). No período, a Corte não acolheu, por exemplo, as pretensões do Partido Comunista e seus membros de continuarem a exercer as suas funções políticas depois da cassação do registro do partido em 1947 pelo Superior Tribunal Eleitoral (COSTA, Edgard, 1964c, p. 9-96).

Remonta a esta época, também, o célebre julgamento do caso do presidente Café Filho, que tentou voltar ao cargo após seu afastamento, mas teve o seu intento barrado pelos militares ligados ao Ministro da Guerra, o general Lott. Após os sucessivos mandados de segurança e *habeas corpus* impetrados por Café Filho em 1955 com o fim de assumir o cargo de Presidente da República, o Supremo adotou o entendimento de que nada poderia fazer frente ao poder das armas, que impediam, no plano coercitivo, qualquer ação do Tribunal (COSTA, Edgard, 1964c, p. 354-468).

No seu famoso voto, o ministro Nelson Hungria alertava que, uma vez que Café Filho havia sido impedido de assumir a sua função por determinação do Ministro da Guerra, a Corte não tinha condições de impor uma decisão contrária à força das armas. O realismo de seu voto levava o Tribunal a não exercer sequer uma autoridade moral, pois:

O ilustre impetrante, ao que me parece, bateu em porta errada. Um insigne professor de direito constitucional, *doublé* de exaltado político partidário, afirmou, em entrevista não contestada, que o julgamento deste

mandado de segurança ensejaria ocasião para verificar se os ministros desta Corte “eram leões de verdade ou leões de pé de trono”.

Jamais nos inculcamos leões. Jamais vestimos, nem podíamos vestir, a pele do rei dos animais. A nossa espada é um mero símbolo. É uma simples pintura decorativa no teto ou na parede das salas de Justiça. Não pode ser oposta a uma rebelião armada. Conceder mandado de segurança contra esta seria o mesmo que pretender afugentar leões autênticos sacudindo-lhes o pano preto de nossas togas. [...]

Contra o fatalismo histórico dos pronunciamentos militares não vale o Poder Judiciário, como não vale o Poder Legislativo. Esta é que é a verdade, que não pode ser obscurecida por aqueles que parecem supor que o Supremo Tribunal, ao invés de um arsenal de livros de direito, disponha de um arsenal de *schrapnels* e de torpedos. (COSTA, Edgard, 1964c, p. 397, 460)

Em uma solução articulada, o Tribunal decidiu, por maioria, sustar o julgamento até o término do estado de sítio, o que só aconteceu com a posse do Presidente da República eleito, Juscelino Kubitschek, e a conseqüente perda do objeto da causa de Café Filho.

As capas pretas e o arsenal de livros do Supremo não podiam, é fato, lutar contra a força militar a que se referia Nelson Hungria. A autoridade moral da justiça, no mesmo ângulo, parecia uma ferramenta discursiva de pouca ou nenhuma utilidade. Do ponto de vista realístico, se a Corte não podia fazer cumprir sua decisão, de nada adiantaria proferi-la contra os interesses do Ministro da Guerra. Ou seja, a autoridade do Tribunal é posta, às claras, como sinônimo de coercitividade jurídica. E se não há meios próprios de coerção, de nada valeria o idealismo da autoridade moral a que se referia Rui. Como é próprio à lógica dos argumentos realistas, quando levados ao extremo costumam conduzir à paralisia e ao conformismo.

Outro julgado da época disse respeito à elegibilidade dos sargentos, identificados com a esquerda de João Goulart. Naquele caso, julgado em 11 de setembro de 1963, o Supremo, ao não conhecer do recurso interposto por um sargento, convalidou a decisão do Superior Tribunal Eleitoral que havia declarado a inelegibilidade do sargento para concorrer a cargo político. No dia seguinte à decisão, centenas de sargentos, cabos e soldados ocuparam os edifícios de vários ministérios em Brasília, em sinal de protesto, com a prisão fortuita do ministro Victor Nunes Leal, do Supremo. O imbróglio precisou da intercessão de um grupo de parlamentares com os sargentos para que Leal fosse liberado (RECONDO, 2018, p. 26-28).

Se, no caso Café Filho, e diante da força militar mobilizada pelo Ministro da Guerra, o Tribunal tenha julgado que pouco ou nada valeria uma decisão contrária à alta cúpula militar; pois a sua decisão não seria cumprida; no caso dos sargentos,

a Corte, mais uma vez, se deparou com uma questão militar, mas por envolver uma patente de hierarquia mais baixa, a resistência ao cumprimento da sua decisão não entrou no seu cálculo político-jurídico. Ainda assim, dados os eventos subsequentes, a autoridade da decisão foi questionada pelos sargentos.

A atividade do Supremo Tribunal, embora tivesse tido alguns sinais de independência na história do país, como na época da consolidação da teoria do *habeas corpus* pelos discursos de Rui e Pedro Lessa, começa a deixar uma marca, em alguns setores do pensamento político-constitucional, de fragilidade do Tribunal diante da força e da arbitrariedade do Poder Executivo e dos militares. Um dos exemplos deste discurso, a partir dos anos 1950, é o de Afonso Arinos de Melo Franco. Daí em diante, e partindo de uma premissa compartilhada pelo ministro Nelson Hungria no julgamento do caso Café Filho, o político mineiro deixa transparecer que seria um idealismo confiar na autoridade do Supremo. E por uma razão simples: a história do país dava a preleção realista de que a Corte não conseguia exercer aquela função (PEREIRA, 2023, p. 247).

Repetindo um discurso de tônica americanista, Arinos indicava que a principal causa do enfraquecimento do Tribunal seria decorrente da filiação francesa a que as instituições do país seriam refratárias, desde o Império. Com esse legado francês, Arinos trazia o argumento de que se havia criado, após a Proclamação da República, um descompasso entre o Supremo à moda americana e as tradições dos juízes brasileiros, acostumados, desde os tempos do Império, a uma dimensão francesa do Judiciário. Ele acreditava, desta vez seguindo um diagnóstico *à la* João Mangabeira, que desde a sua concepção, o Supremo Tribunal Federal, por aqui, “fracassou na sua missão apesar dos esforços vigorosos de Rui Barbosa e da honrosa resistência de juízes como Pedro Lessa”, tendo o Tribunal naufragado “historicamente, na fraqueza, na omissão e no conformismo” (FRANCO; PILLA, 1999 [1958], p. 6).

5. SEM INDEPENDÊNCIA, QUAL A AUTORIDADE QUE RESTA? (1964-1988)

Com o golpe militar de 1964, o diagnóstico de Afonso Arinos em relação ao Supremo seria posto à prova. Se, no período anterior, o Tribunal se orientara de maneira mais deferente aos poderes instituídos, no lapso temporal de 1964 a 1968, entretanto, sua postura seria pautada por uma atitude oposta. Nesse curto espaço de cinco anos, a Corte entraria numa nova fase de exercício da sua autoridade, sem precedentes na história, e com certo sucesso, graças ao estilo considerado “legalista” do primeiro presidente militar, o marechal Castelo Branco.

A transição atitudinal do Supremo pode ser exemplificada pela concessão de *habeas corpus* a governadores de Estados afastados pelos militares em 1964, deixando a Corte em uma relação conturbada com os militares, especialmente os da linha dura. Os casos dos governadores de Amazonas, Goiás e Pernambuco são citados com mais recorrência na literatura jurídica.

O primeiro foi concedido a Plínio Coelho, governador do Amazonas. Afastado e preso pelos militares, Plínio conseguiu uma ordem de *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do seu estado, mas o governador em exercício não cumpriu a ordem. A desobediência poderia resultar, de acordo com a Constituição de 1946, em uma intervenção federal no estado. Para evitar uma possível crise, os militares decidiram liberar o ex-governador (VALE, 1976, p. 66-71). Novamente ameaçado de prisão, Plínio impetrou *habeas corpus* preventivo no Supremo, concedido sob o fundamento de que qualquer delito funcional que pudesse ter cometido no exercício do governo, só poderia ser julgado pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, razão pela qual nenhuma outra autoridade poderia determinar a sua prisão (PAIXÃO, 2007, p. 193-194; VALE, 1976, p. 70-71).

À mesma época do julgamento do governador do Amazonas, os militares preparavam o afastamento do governador de Goiás, Mauro Borges, uma das principais lideranças de um dos grandes partidos políticos nacionais, o PSD (Partido Social Democrático). A tentativa militar de deposição do governador ganhou ampla repercussão nacional, inclusive pela resistência de Mauro Borges, que decidiu recorrer ao Supremo por meio de um *habeas corpus* preventivo (VALE, 1976, p. 72). A diferença notável em relação ao caso do governador do estado do Amazonas era que Mauro Borges não pedia apenas a sua liberdade, mas também a manutenção no cargo de governador do estado de Goiás. Num sábado, o ministro do Supremo, Gonçalves de Oliveira, deferiu liminarmente o pedido. Não fosse a medida, o governador de Goiás teria sido afastado provavelmente no mesmo final de semana, como havia sido o governador de São Paulo, Ademar de Barros (PAIXÃO, 2007, p. 194). Em decisão colegiada, o Supremo confirmou a liminar e acolheu o pedido de *habeas corpus*, sob o argumento de que o governador só poderia ser processado, nos crimes de responsabilidade, pela Assembleia Legislativa, e nos crimes comuns, após licença da Assembleia, conforme previa a Constituição do estado de Goiás (VALE, 1976, p. 70-92).

O governador de Pernambuco, Miguel Arraes, passou por um processo semelhante aos outros dois. Deposto pelos militares e preso, ele pediu *habeas corpus* no Supremo Tribunal para que fosse libertado. A Corte concedeu a ordem, sob o fundamento de que competia ao Tribunal de Justiça de Pernambuco julgá-lo, e não a Justiça Militar (PAIXÃO, 2007, p. 195-196).

Nestes casos, o cumprimento das decisões do Supremo Tribunal Federal decorreu da interferência direta do presidente da República, o marechal Castelo Branco, que entendia que as decisões judiciais provenientes do Supremo Tribunal, em especial, deveriam ser cumpridas e respeitadas, a despeito da contrariedade de outros meios militares, mais autoritários (PAIXÃO, 2007, p. 194-196; VALE, 1976, p. 69). A autoridade da Corte estava garantida, desta maneira, por meio de um arranjo institucional peculiar. De um lado, um Tribunal que entendia que deveria mobilizar sua autoridade, ainda que as circunstâncias fossem contrárias aos interesses militares, os quais a qualquer tempo poderiam decidir não cumprir as

decisões, algo recorrente na história do país. De outro, a influência de um presidente militar, considerado “legalista”, que julgava que as decisões do Supremo Tribunal Federal deveriam ser respeitadas.

A combinação dos dois fatores foi única e singular na história nacional. Ao mesmo tempo, frágil, porque a autoridade da Corte se sustentava em dois pilares de pouca sustentação: 1) a percepção, pelo próprio Tribunal, de que ele deveria ou poderia exercer uma função política contrária aos poderes instituídos, a despeito de um cenário mais realista de que o Supremo não havia conseguido cumprir aquele dever até então; e 2) a postura de um presidente da República militar que, embora considerado “legalista” e aparentemente disposto a cumprir as decisões da justiça, em especial as do Supremo, estava sujeito às pressões de outros setores da caserna, até dos mais autoritários.

Dois acontecimentos são exemplificativos deste difícil equilíbrio. O primeiro é relativo ao caso Mauro Borges. Ainda que o Supremo tenha concedido o *habeas corpus* ao governador de Goiás, pouco tempo depois, e movido pelos interesses militares, inclusive das alas militares mais radicais, o presidente Castelo Branco, embora tivesse respeitado a decisão da Corte em relação ao *habeas corpus* concedido ao governador, decretou a intervenção federal no estado, com a deposição de Mauro Borges (MARTINS FILHO, 2019, p. 84-85; VALE, 1976, p. 93). O segundo também decorre, ainda que parcialmente, dos resultados dos *habeas corpus* concedidos aos governadores. Mais uma vez levando em conta os diferentes, e às vezes conflitantes, interesses militares, o presidente Castelo Branco decretou o Ato Institucional nº 2, de 1965, que também previu, dentre outras medidas, 1) a criação de mais cinco vagas no Supremo Tribunal Federal; 2) a suspensão das garantias constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade; 3) a exclusão da apreciação judicial os atos praticados pelos militares com fundamento nos Atos Institucionais; e 4) a transferência para a justiça militar dos julgamentos de crimes previstos na Lei de Segurança Nacional, e dos governadores para o Superior Tribunal Militar.

No entanto, mesmo após a edição do Ato Institucional nº 2 e da promulgação da nova Constituição, de 1967, o Supremo continuaria a proferir decisões, ainda que por meio de votos isolados de alguns ministros, que buscaram encontrar um espaço de autoridade dentro do regime militar. Ministros da Suprema Corte como Victor Nunes Leal proferiram decisões que podem ser consideradas mais controversas do que as dos *habeas corpus* concedidos aos governadores afastados pelos militares, todas contrárias ao governo militar.

Assegurando o poder de o Supremo Tribunal Federal proferir a última palavra sobre a Constituição, ele entendia que não era possível extrair qualquer interpretação dela para afastar da apreciação judicial um ato contrário ao seu texto, ainda que o ato tivesse sido editado pelos militares no período pré-constitucional. Embora o artigo 173 da Constituição de 1967 tivesse excluído certos atos do Executivo da apreciação judicial, ele entendia que atos inconstitucionais não

poderiam ser considerados válidos, porque o país não tinha sido constitucionalizado pela metade. Defendia, assim, a competência da Corte para analisar, caso a caso, o conteúdo de atos do Poder Executivo e a sua compatibilidade com a ordem constitucional. Restou vencido, no entanto, e o Supremo sequer analisou o mérito do caso (ALMEIDA, 2006, p. 188).

Outro processo, julgado em março de 1968 pelo Tribunal, dizia respeito ao inquérito em que se discutiu qual o tribunal ou juízo competente para julgar o ex-presidente João Goulart, que estava com os direitos políticos suspensos com base no Ato Institucional nº 2 e era acusado em inquérito militar da prática de crimes durante o exercício do cargo. Nesse julgamento, Nunes Leal vai além do seu voto proferido no caso anterior e pugna pela natureza infraconstitucional do Ato Institucional nº 2, o que poderia permitir a declaração de sua inconstitucionalidade, mas ia de encontro à jurisprudência dominante da Suprema Corte, que o considerava constitucional. Ficou, mais uma vez, vencido (ALMEIDA, 2006, p. 184-185).

A postura ativa do Supremo, e mais combativa de alguns de seus ministros, atizou o sentido revanchista da linha dura dos militares. A solução da ala autoritária veio em dezembro de 1968, no pacote do Ato Institucional nº 5, com a redução das competências do Tribunal, por meio da suspensão da garantia constitucional do *habeas corpus* nos casos de crimes políticos e contra a segurança nacional, bem como a exclusão da apreciação judicial os atos praticados de acordo com os Atos Institucionais e, novamente, a suspensão das garantias constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade. O ato de maior intervenção direta e imediata no Supremo ocorreu com a aposentadoria compulsória dos ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Victor Nunes Leal, em janeiro de 1969, e a renúncia, no mês seguinte, dos ministros Antonio Gonçalves de Oliveira e Antonio Carlos Lafayette de Andrada.

Com o recrudescimento da ditadura militar, constitucionalistas conservadores como Carlos Medeiros, Miguel Reale e Manoel Gonçalves Ferreira Filho traziam novamente à tona o discurso de Francisco Campos de que o Supremo não deveria fazer uma política diferente da do governo autoritário. Assim, ao Tribunal cabia a preservação das liberdades, mas sempre com vistas à manutenção, em primeiro lugar, da ordem, de modo que a concessão de *habeas corpus*, por exemplo, poderia ter limitações. Afinal, tendo em vista o momento por qual passava o país, o governo militar não poderia estar privado dos meios necessários à investigação de atividades consideradas subversivas (FERREIRA FILHO, 1972, p. 76; REALE, 1977, p. 29-41).

A partir do Ato Institucional nº 5, o Supremo Tribunal Federal teve as suas atribuições jurisdicionais e, deste modo, sua esfera de atuação política, significativamente reduzidas. Neste período, a atuação da Corte ocorreu de forma dúbia para a proteção das liberdades democráticas e, ao mesmo tempo, de suporte, mesmo que parcial, ao regime militar. Nomeado Ministro do Supremo Tribunal

Federal pelo Ato Institucional nº 2 em 1965, tendo em vista o seu bom trâmite político com os militares, Aliomar Baleeiro, por exemplo, encontrou dificuldades para conciliar a atribuição que passou a ocupar em 1971, como Presidente do Tribunal, que exigia a defesa das liberdades individuais no auge da ditadura militar sob a Presidência do general Emílio Garrastazu Médici. As críticas de Aliomar Baleeiro à ditadura nesta época e especialmente ao Ato Institucional nº 5, ainda que feitas com restrições, lhe causaram represálias, igualmente limitadas em razão da função que exercia (RECONDO, 2018, p. 85).

Em razão das competências restritas do Supremo para julgar questões políticas depois do Ato Institucional nº 5, as críticas de Aliomar Baleeiro partiram da sua função política como Presidente do Tribunal. Na mera condição de Ministro da Suprema Corte, por meio do exercício da atividade jurisdicional, pouco espaço haveria para a imposição da autoridade do Tribunal em decisões proferidas em processos políticos, ainda que sua posição particular nem fosse a de um ativista como Victor Nunes Leal. Pelo contrário, ele sempre defendeu uma postura mais contida do Supremo em matérias que envolviam os outros poderes (BALEIRO, 1968, p. 44-47, 1972, p. 9-10).

A partir da interpretação que fazia da atuação de *justices* da Suprema Corte dos Estados Unidos como Oliver Wendell Holmes e Felix Frankfurter, Aliomar Baleeiro reconhecia que o poder de declarar a inconstitucionalidade de leis, por exemplo, era uma atividade política que deveria ser utilizada com cautela, prudência, e somente em hipóteses estritamente necessárias. Do contrário, o Supremo Tribunal poderia atrair para si o confronto com o Executivo e mesmo com o Legislativo. Era algo que não deveria ser estimulado, especialmente naquele momento, distanciando-o, neste ponto, do discurso mais radical de Rui acerca da autoridade moral quase que absoluta do Tribunal (BALEIRO, 1968, p. 104).

Limitada em sua esfera jurisdicional, a Suprema Corte encontraria dificuldades para alcançar independência nos anos seguintes. Mesmo durante o processo de distensão política, ao longo da década de 1970, mais especificamente depois da investidura do general Ernesto Geisel na Presidência da República, o Tribunal teria um papel de coadjuvante no processo de reforma judiciária debatida naquele período (KOERNER, 2018, p. 83).

A bem da verdade, a partir de 1968, o Poder Judiciário, e sobretudo o Supremo, tiveram a sua esfera de atuação cingida, para que ficasse limitada aos interesses do governo militar. Até a (re)democratização do país, a partir da segunda metade da década de 1980, o Tribunal “não mais ofereceu resistência ao governo militar” (VIEIRA, 2002, p. 124), tendo colaborado, inclusive, para que o processo de sucessão do último Presidente da República da ditadura, o general João Figueiredo, ficasse restrito ao Colégio Eleitoral, como queriam os militares (VIEIRA, 2002, p. 126).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Revisitar o discurso da autoridade do Supremo no tempo histórico permite estabelecer uma conclusão mais geral de que, se de um lado, é plausível admitir a singularidade da situação presente do Tribunal, a partir da Constituição de 1988; de outro, é questionável a leitura de que a história da Corte seja apenas de fracassos, fraqueza e inefetividades. A interpretação de que a autoridade do Supremo pode ser resumida a um conjunto coeso de insucessos, ao mesmo tempo em que pode ser situada em um tipo de discurso que acaba, ainda hoje, por perpetuar o velho argumento de atraso crônico do país, desconsidera uma série de dados históricos que admitem ao menos um questionamento sério daquele pressuposto.

A autoridade do Tribunal está, como não poderia deixar de ser, intrinsecamente ligada aos complexos e diferentes contextos históricos do país, com seus movimentos de continuidades e de rupturas. Quanto mais próximo de um momento mais democrático, mais condições teve o Tribunal de exercer a sua autoridade, seja em razão da permissão constitucional, seja em razão do conjunto institucional, embora nem sempre tivesse as ferramentas de fazer obedecer a suas decisões ou a consciência de impô-las. Quanto mais próximo de um contexto autoritário, menor foram as condições de a Corte exercer atividade política relevante a ponto de fazer obedecer às suas imposições. Evidentemente, mesmo com essa premissa historicamente mais abrangente, o exercício da autoridade do Tribunal não é igual sob circunstâncias mais democráticas, como durante a vigência das Constituições de 1946 e 1988, assim como não o foi durante os períodos autoritários da Constituição de 1937 e do Ato Institucional nº 5.

Como parte das continuidades, os discursos *judiciarista*, de autocontenção ou mesmo de contenção pela força do Supremo existem hoje assim como existiram no passado, ainda que com as roupagens próprias de cada tempo. Também como parte das continuidades históricas, a disputa em torno do legado do *poder moderador* influencia e influenciou a autoridade da Corte, pelo conflito direto e repetido com o militarismo. Pelo lado das rupturas, há as díspares posturas do Supremo Tribunal Federal em relação à sua autoridade, ora imbuído do dever de exercê-la a despeito das circunstâncias e inclusive contra os poderes instituídos; ora tomado pela paralisia do realismo de que nada adianta agir em face dos outros poderes; ora levado, pela força ou por vontade própria, a seguir a política do momento, mais democrática ou mais autoritária.

A discussão atinente à autoridade do Supremo leva ao questionamento até do próprio termo *autoridade*. Ao longo da história do país, a autoridade da Corte foi definida e entendida de maneiras muito diferentes pelo Tribunal e por aqueles que se dedicaram a compreendê-lo. A definição de Rui da autoridade moral durante a Primeira República, por exemplo, dizia respeito ao império do direito, das boas práticas jurídicas que poderiam conduzir, inclusive, à prolação de decisões pelo Supremo Tribunal que não seriam respeitadas pela política dos outros poderes. O

fundamental era o comprometimento, ao final das contas, com o direito, independentemente das consequências políticas da sua aplicação.

Durante a era Vargas, outras definições e preocupações práticas passaram a ambientar o pensamento político-constitucional brasileiro quanto à autoridade do Supremo. Levi Carneiro, João Mangabeira e Pires Albuquerque manifestavam novas questões que impactavam de modo direto na definição da autoridade do Supremo, como, respectivamente, os temas referentes à grande quantidade de processos que aguardavam julgamento no Tribunal; a necessidade de um quórum maior para a declaração de inconstitucionalidade das leis; e a quebra da autoridade em razão da divisão do plenário em turmas.

Ainda na era Vargas, conservadores como Francisco Campos também apresentavam a sua própria concepção em relação ao que seria a autoridade do Judiciário. Para Campos, a ideia de independência da justiça não poderia conduzi-la a um caminho diferente da posição tomada pelo governo. O conservadorismo autoritário interpretava o significado de autoridade, portanto, como o de um mero coadjuvante das políticas governamentais.

O discurso da autoridade do Supremo aparece, de qualquer modo, estreitamente ligado à tradição liberal brasileira, porque este sempre foi um modo de situar o problema pela vertente dos liberais, sejam mais radicais ou moderados. Matizes ideológicos mais extremos costumam e costumavam, por outro lado, assentar de outra maneira a preocupação jurídico-política liberal da autoridade do Supremo: como diminuí-la ou enfraquecê-la o máximo possível, seja em nome do povo, de líderes populistas ou da autoridade militar, e às vezes tudo ao mesmo tempo.

Pelo lado dos moderados, e devido à zona ideológica nebulosa entre um liberalismo social e um socialismo liberal, por exemplo, é esperado que exista o compartilhamento de certas visões a respeito da autoridade do Supremo, por meio de uma limitação criteriosa do exercício de sua autoridade e poder. Foi o caso de João Mangabeira durante sua participação nos debates da Subcomissão do Itamaraty. O mesmo pode ser dito em relação a um liberalismo conservador, moderado, ao estilo de Aliomar Baleeiro, como ministro do Tribunal durante a ditadura militar.

Pelo lado dos judicialistas mais radicais, a limitação da autoridade do Supremo aparece de forma bastante incomum, como à época de Rui pelo discurso da autoridade moral da Corte, quando suas decisões poderiam ser questionadas, quando muito e de maneira ponderada, pelo exercício da liberdade de pensamento em discursos na imprensa ou na tribuna do Senado. Hoje, pela força da cultura política, e certo de que há uma diferença contextual assombrosa, o ministro Luís Roberto Barroso é levado a proferir frases ruínas, mas sem citar Rui, como quando afirmou que a única força do Judiciário “é moral, por simbolizar o bem e a justiça”³,

³ A frase foi proferida por ocasião da publicação, em 1º de fevereiro de 2024, do edital do primeiro Exame Nacional da Magistratura, em divulgação da *Agência CNJ de Notícias* (EDITAL..., 2024).

quando em 1892 já dizia Rui que “na ordem da autoridade o Supremo Tribunal está acima de tudo” (BARBOSA, 1892, p. 94).

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Antonio Joaquim Pires de Carvalho e. **Culpa e Castigo de um Magistrado**. Rio de Janeiro: Pap. Cruzeiro, 1931.

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. **Memória jurisprudencial**: Ministro Victor Nunes Leal. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006.

ARON, Raymond. **Paradoxes**. Entrevistador: Alain Bosquet. Emissão da Rádio França disponível em: <<https://www.radiofrance.fr/franceculture/podcasts/les-nuits-de-france-culture/paradoxes-raymond-aron-en-1971-1ere-diffusion-04-05-1971-6841116>>, primeira difusão em 05.mai.1971. Acesso em 09.mar.2024.

AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. **Elaborando a Constituição Nacional**: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto 1932/1933. Brasília: Senado Federal, 2004.

BALEEIRO, Aliomar. A função política do judiciário, **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 238, p. 5-14, 1972.

BALEEIRO, Aliomar. **O Supremo Tribunal Federal: esse outro desconhecido**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BARBOSA, Francisco de Assis (Org.). **Ideias políticas de João Mangabeira**: a ordem constitucional e a luta contra o Estado Novo. 2. vol. Brasília, Rio de Janeiro: Senado Federal; Fundação Casa de Rui Barbosa, 1980.

BARBOSA, Rui. **Contra o militarismo**: campanha eleitoral de 1909 a 1910 (primeira série). Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1910.

BARBOSA, Rui. **O estado de sítio**: sua natureza, seus efeitos, seus limites. Rio de Janeiro: Companhia Imprensa, 1892.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: O Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 5, p. 24-50, 2015.

BASTOS, José Tavares. **A província**: estudo sobre a descentralização no Brasil. Rio de Janeiro, Paris: H. Garnier, Livreiro-Editor, 1870.

CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

CARNEIRO, Levi Fernandes. Ainda a crise do Supremo Tribunal Federal, **Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores**, v. 1, n. 2, p. 1-26, ago. 1943a.

CARNEIRO, Levi Fernandes. **Do Judiciário Federal**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1916.

CARNEIRO, Levi Fernandes. **O livro de um advogado**. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho, 1943b.

CARNEIRO, Levi Fernandes. O poder judiciário na constituição nova, **Arquivo Judiciário**, v. 30, suplemento, p. 173-183, abr./jun. 1934.

CARNEIRO, Levi Fernandes. Sentido da reorganização constitucional, **Arquivo Judiciário**, v. 75, suplemento, p. 31-38, jul./set. 1945.

CARVALHO, José Murilo. **Forças armadas e política no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2019.

COSTA, Emília Viotti da. **O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania**. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2006.

COSTA, Edgard. **Os grandes julgamentos do Supremo Tribunal Federal**: primeiro volume (1892-1925). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964a.

COSTA, Edgard. **Os grandes julgamentos do Supremo Tribunal Federal**: segundo volume (1929-1948). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964b.

COSTA, Edgard. **Os grandes julgamentos do Supremo Tribunal Federal**: terceiro volume (1947-1955). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964c.

EDITAL do 1.º Exame Nacional da Magistratura é publicado. Agência CNJ de Notícias. 1 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/edital-do-1o-exame-nacional-da-magistratura-e-publicado/>. Acesso em 09 mar.2024.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A democracia possível**. São Paulo: Saraiva, 1972.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo; PILLA, Raul. **Presidencialismo ou parlamentarismo?** Brasília: Senado Federal, 1999.

FREEDEN, Michael. **Ideologies and Political Theory: a conceptual approach**. Oxford: Clarendon, 1996.

FREEDEN, Michael. **Ideology: a very short introduction**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Memória jurisprudencial: Ministro Carlos Maximiliano**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2010.

HORBACH, Carlos Bastide. **Memória Jurisprudencial: Ministro Pedro Lessa**. Brasília, Supremo Tribunal Federal, 2007.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na constituição da República brasileira**. São Paulo: Hucitec, Departamento de Ciência Política, USP, 1998.

KOERNER, Andrei. Um Supremo coadjuvante: a reforma judiciária da distensão ao pacote de abril de 1977. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 37, n. 01, p. 81-97, jan./abr. 2018.

LESSA, Pedro. **Do Poder Judiciário: direito constitucional brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915.

LESSA, Pedro. **Reforma constitucional**. Rio de Janeiro: Brasileira Lux, 1925.

LESSA, Renato. A Invenção Republicana, **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte, v. 5, n. 10, p. 9-38, 2000.

LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente Santos de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 974-1007, 2017.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Entre o Liberalismo Monárquico e o Conservadorismo Republicano: a democracia impossível de Rui Barbosa, **Revista da Escola de Magistratura Regional Federal**, Rio de Janeiro, p. 39-66, dez. 2010a.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Entre o judiciário e o autoritarismo: O espectro do poder moderador no debate político republicano (1890-1945), **História do Direito: RHD**, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 82-116, jul./dez. 2021.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O Caminho para Washington passa por Buenos Aires: a recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898), **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, p. 149-196, v. 27, n. 78, fev.2012.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933: Um estudo de direito comparado, **Revista de Informação Legislativa**, v. 47, n. 188, p. 93-111, out./dez. 2010b.

MANGABEIRA, João. **Em torno da constituição**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MANGABEIRA, João. **Rui: o estadista da República**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999.

MARTINS FILHO, João Roberto. **O palácio e a caserna: a dinâmica das crises políticas na ditadura (1964-1969)**. 2. ed. São Paulo: Alameda, 2019.

PAIXÃO, Leonardo André. **A função política do Supremo Tribunal Federal**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2007.

PEREIRA, Wingler Alves. Considerações sobre a mobilização do conceito de guardião constitucional no pensamento de Afonso Arinos de Melo Franco (1960-1967), **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, a. 184(491), p. 239-266, jan./abr. 2023.

PEREIRA, Wingler Alves. O dilema do pensamento constitucional brasileiro: tupi or not tupi, **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2018, p. 297-322.

PESSOA, Eptácio. O *habeas corpus* na reforma constitucional, **Revista Forense**, v. 46, fascículos 271 a 276, p. 169-172, jan./jun. 1926.

REALE, Miguel. **Da Revolução à democracia**. 2. ed. São Paulo: Convívio, 1977.

RECONDO, Felipe. **Tanques e togas: o STF e a ditadura militar**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal: defesa das liberdades civis (1891-1898)**, tomo I. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal: doutrina brasileira do *habeas-corpus* (1910-1926)**, tomo III. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1991.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal (1930-1963)**, tomo IV, vol. I. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

ROSANVALLON, Pierre. **Por uma história do político**. Tradução de Christian Edward Cyril Lynch. São Paulo: Alameda, 2010.

ROSANVALLON, Pierre. Pour une histoire conceptuelle du politique (note de travail), **Revue de Synthèse**, IV, n. 1-2, p. 93-105, jan./jun. 1986.

ROSENFELD, Luis. **Transformações do pensamento constitucional brasileiro: a história intelectual dos juristas da Era Vargas (1930-1945)**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Antonio de Pádua. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

STEPAN, Alfred. **Os militares na política: as mudanças de padrões na vida brasileira**. Tradução de Ítalo Tronca. Rio de Janeiro: Editora Artenova, 1975.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Itatiaia; São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1987.

VALE, Osvaldo Trigueiro do. **O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade políticoinstitucional**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Por que me preocupo com a autoridade do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-11/oscar-vilhena-vieira-me-preocupo-autoridade-stf/>>, 11 de janeiro de 2019. Acesso em: 09 mar.2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal, Jurisprudência Política**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.



VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*, **Revista Direito GV São Paulo**, São Paulo, v. 4. n. 2, p. 441-464, jul./dez. 2008.

WITTER, José Sebastião (Org). **Ideias políticas de Francisco Glicério**: cronologia, introdução, notas bibliográficas e textos selecionados. Rio de Janeiro, Fundação Casa de Rui Barbosa, 1981.

